



Decisão 03943/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 02240/2019-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: JOSIAS VIANA

**ATOS SUJEITOS O REGISTRO – RESERVA –
REGISTRO – RECOMENDAR – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, com expedição de recomendação.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA “EX-OFFICIO”**, do 1º Sargento PM Josias Viana, Nº Funcional 823093/1, a partir de 28/6/2017, por meio da Portaria 232/2019, nos termos dos artigos 16 e 17, §§ 3º e 7º, da Lei Complementar Estadual 420/2007, alterada pelas Leis Complementares 745/2013 e 747/2013, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, artigo 71, inciso III, bem como na Carta Estadual, artigo 71, inciso IV, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 05269/2021-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00299/2022-1, divergindo da área técnica, pugnou pela realização de **diligência**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de Transferência para a Reserva Remunerada “*Ex-Officio*”, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A Reserva Remunerada “*Ex-Officio*” está amparada em legislação específica, contando o militar com 30 anos, 11 meses e 27 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados com base no subsídio da sua própria graduação, Referência 15, no valor de R\$ 6.690,33 (seis mil, seiscentos e noventa reais e trinta e três centavos).

Do exame do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela realização de diligência, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Desse modo, os proventos, no valor de R\$ 6.690,33, foram fixados em conformidade com o subsídio da graduação de 1º Sargento, na referência 5.15 da tabela de subsídio (fls. 124/125, evento 2).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, a fundamentação do ato concessório editado pelo órgão previdenciário é insuficiente, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos legais que regulamentam a forma de fixação e a revisão do benefício concedido.

Dispõem os arts. 56 e 87 da Lei n. 3.196/1978 que a passagem para inatividade do policial militar, por meio de transferência para Reserva Remunerada àquele que completar 30 (trinta) anos de serviço, os quais serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos dos policiais militares em serviço ativo.

O ato deverá conter todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação destes dispositivos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, devem constar da fundamentação do ato os arts. 56 e 87 da Lei n. 3.196/1978.

1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos

Conforme salientado acima, os proventos foram fixados no valor correspondente ao subsídio da graduação de 1º Sargento, na referência 5.15, conforme planilha de fixação de

proventos à fl. 125, evento 2, e tabela vigente para o exercício de 2015, SIARHES - "Relação das Tabelas de Vencimento" - vigente a partir de 01/06/2015 (fl. 124, evento 2).

Todavia, é inviável verificar se o subsídio indicado na planilha de fixação de proventos corresponde à última remuneração do militar na atividade, pois o documento referente ao último contracheque, fl. 116, evento 2, encontra-se ilegível.

Ademais, denota-se que o subsídio indicado na planilha de fixação de proventos não coincide com aquele fixado no Anexo III da LC n. 747/2013 (<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC7472013.html>), que carrega a tabela de subsídios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e que alterou o Anexo III da LC n. 420/2007, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram esses valores.

Vale mencionar que mesmo no espelho do SIARHES anexado nos autos não há menção a qualquer dispositivo legal que corrobore o valor do subsídio percebido pelo militar. Há tão somente uma referência ao subsídio sem, repita-se, indicar a sua fundamentação legal e nem mesmo à qual posto ou graduação se aplica.

Mas, ainda que assim não fosse, a comprovação do valor do subsídio, ou de sua alteração, se dá através de disposição legal e não pelo espelho do SIARHES, ou seja, ainda que o valor mencionado neste espelho seja o mesmo do contracheque, não há correspondência com o valor previsto na legislação já indicada e que trata do subsídio dos militares do Estado do Espírito Santo.

Portanto, o valor indicado na planilha de proventos e no espelho SIARHES, não está de acordo com a legislação pertinente.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal que dispõe que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Assim, deve ser informada na planilha de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:

2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) que retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação;

b) que elabore nova planilha de proventos, efetuando-se a indicação do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como que faça a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indicando o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível, na internet;

c) que junte aos autos cópia legível do último contracheque do militar.

2.2 - seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de cessação do pagamento do benefício e aplicação de multa pecuniária, conforme arts. 119 e 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e denegação de autorização de registro do ato. – g.n.

Da análise do feito, verifico que a diligência solicitada pelo douto Representante do Ministério Público Especial de Contas, apresenta como justificativa a ausência de indicação, no ato concessório, dos artigos 56 e 87 da Lei 3196/1978 (**item 1.1**); bem como a divergência entre o valor do subsídio contido na fixação dos proventos e o que consta da LC 747/2013, sendo inviável a aferição com base no último contracheque colacionado aos autos, vez que é ilegível (**item 1.2**).

No tocante ao **item 1.1 – “Da insuficiente fundamentação do ato concessório”** – da Manifestação do Órgão Ministerial, entendo que parcialmente assiste razão ao Eminentíssimo Procurador de Contas em razão das novas regras da previdência que excluiu direitos dos servidores civis e militares, sendo necessária a inclusão no ato do art. 56 da Lei 3196/1978, o que, no entanto, não obsta ao registro do ato em apreço, estando assim estabelecido:

[...]

Art. 56 Os proventos da inatividade **serão revistos** sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificar os vencimentos dos policiais militares em serviço ativo. – g.n.

Quanto ao art. 87, estabelece que a passagem do policial militar à situação de inatividade mediante transferência para a reserva remunerada, se verificará “*ex-officio*” ao completar 30 (trinta) anos de serviço - redação dada pela Lei 4010/87, no entanto, tal previsão encontra-se no § 3º do art. 17, da LC 420/2007, que exige uma complementação desse tempo, sendo, portanto, desnecessária a inclusão do referido art. 87.

Quanto ao **item 1.2** – “Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos”, questiona o Eminentíssimo Procurador de Contas que o valor do subsídio constante da planilha de fixação dos proventos não coincide com o que consta da Lei 747/2013, embora, corresponda ao valor que consta do espelho SIARHES, estando o contracheque de pg. 116 ilegível, pretendendo, ainda, que se relacione as leis posteriores que alteraram o valor vigente em 2013.

Contudo, os proventos de aposentadoria têm que ser, obrigatoriamente, fixados com base na última remuneração percebida pelo servidor, e, como o próprio Procurador de Contas demonstra em seu parecer, os proventos, no valor de R\$ 6.690,33, foram fixados em conformidade com o subsídio estabelecido para a graduação de 1º Sargento, referência 15 (quinze) da tabela de subsídio vigente, a partir de 2015, informação que se coaduna com a análise técnica, não devendo prosperar seu intento.

Como cedição, o art. 15, § 1º, inciso VI da IN/TC 31/2014 não exige os detalhes requeridos pela Procuradoria de Contas e, ao final, trouxe o referido diploma os Anexos que o jurisdicionado deve preencher para compor o respectivo protocolo eletrônico, dentre os quais, o Anexo 07 que embora mencione somente aposentadoria, se aplica a todos os benefícios de que trata o referido artigo, o qual traz em seu bojo, a previsão das seguintes informações:

[...]

Informações complementares – item 3- Dados do benefício: Cálculo dos proventos (se integral ou proporcional); Valor do benefício; Base legal da fixação dos proventos; Última remuneração: denominação, %, Valor em Real; Fixação dos proventos: denominação, %, valor em Real; item 5- Concessão do ATS: período aquisitivo, %, vigência; item 6- Concessão do Adicional de Assiduidade: decênio de referência, %, vigência; item 7-

Fundamentação legal das vantagens, e item 9- Documentos complementares, dentre os quais não consta a juntada de cópias de leis pertinentes. – g.n.

Conforme demonstrado, a IN/TC 31/2014 não exige informação de dispositivo legal do vencimento/subsídio, a fixação dos proventos com base na lei que o instituiu, e muito menos os dispositivos legais que alteraram seu valor ao longo da carreira pública do servidor civil ou militar, o que seria inviável.

Posto isto, considerando os princípios da celeridade processual e do formalismo moderado, da razoabilidade e da segurança jurídica, contidos no artigo 52, da Lei Complementar Estadual 621/2012, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, e, quanto ao posicionamento do Órgão Ministerial, deixo de acolher a solicitação de realização de diligência e expeço recomendação no sentido de que seja o ato retificado para inclusão do art. 56 da Lei 3196/78, passando-se a observar a mesma inclusão nos futuros processos, nos termos do entendimento do douto Representante do *Parquet* de Contas, sendo desnecessário a remessa do ato ou da publicação da retificação de ato a este Tribunal de Contas, conforme razões expendidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório demonstra a regularidade da Transferência para Reserva Remunerada “*Ex-Officio*” em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3943/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA 232/2019**, que transferiu para a Reserva Remunerada “*Ex-Officio*”, o **1º SARGENTO PM Josias Viana**, a partir de **28/6/2017**, com proventos fixados no valor de **R\$ 6.690,33** (seis mil, seiscentos e noventa reais e trinta e três centavos);

1.2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM que retifique o ato para que dele conste o art. 56 da Lei 3196/1978, aplicando o mesmo entendimento nos futuros processos, conforme indicado na Manifestação do *Parquet* de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/11/2022– 46ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

presidente